



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REFERENTE: Ofício n. 595/CMC/2023

REQUISITANTE: Comissão de Constituição e Justiça

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 170/CMC/2023

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL PERMUTAR IMÓVEIS COM À DIOCESE DE JI-PARANÁ – PARÓQUIA SAGRADA FAMÍLIA, AUTORIZANDO A DESMEMBRAR, DESAFETAR E AFETAR OS IMÓVEIS URBANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma:

Cuida-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o poder executivo a permutar de imóvel com Diocese de Ji-Paraná – Paróquia Sagrada Família, com a finalidade de regularizar via urbana constituída no local de imóvel de propriedade da Diocese.

É o relato que importa! Opino.

II- LEGALIDADE

Em relação a competência do executivo, está prevista no art. 30 da Carta da República, incisos I e II, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Especificamente quanto ao aspecto material, não se vislumbra, de plano, violação a princípios ou regras de ordem Constitucional, nem se observa incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada.

O fundamento legal para a permuta em questão está previsto no artigo 17, inciso I, alínea “c”, da Lei n. 8.666/93, que prevê a possibilidade de permuta de imóveis, sem licitação, desde que presente o interesse público devidamente justificado.

O interesse público restou devidamente demonstrado, bem como há processo administrativo devidamente instruído acerca da questão.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Destarte, cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

III- CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de nº 170/2023, de autoria do Poder Executivo de Cacoal/RO., instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade deste Projeto de Lei, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Assinado digitalmente